



ILMO. SR. DR. PREGOEIRO (LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES) DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES/CE.

## RECURSO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.29.48.PE.FG

**S M S INDUSTRIA DE CAMISETAS LTDA (MILA)**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 27.966.490/0001-31, com sede e foro jurídico na Rua Bertulino Luiz da Silva, nº 198, Centro, CEP: 55.460-000, Cupira/PE, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou em primeiro lugar a empresa A.G VIEIRA COSTA, o que faz pelas razões que passa a expor.

### DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso I do art. 109 da lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis da decisão que ocorreu em 15/07/2022.

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 15/07/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que cancelou todos os itens do pregão ante a ausência de licitantes classificados, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

### DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.



No presente caso, a recorrente apresentou todos os documentos necessários para sua habilitação previstos no item 12.1 do edital, ficando classificada em 06º lugar, enquanto que as empresas que ficaram na sua frente apresentaram propostas com valores inexequíveis, deixando de apresentar relatório fotográfico e apresentando atestado de capacidade técnica muito inferior ao solicitando no pregão, descumprindo o previsto nos subitens "p" e "t" do edital, senão veja:

12.1. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS DA SEGUINTE FORMA:

- p) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, que comprove ter a empresa licitante fornecido os itens, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ao da presente contratação.
- t) Declaração de disponibilização de equipamentos para execução do objeto acompanhado do relatório fotográfico.

A título ilustrativo do acima exposto, destaca-se os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Comercial Vieira Costa que ficou classificada em primeiro lugar com uma proposta inexequível e que demonstra que jamais forneceu fardamentos, acessórios e rouparias para atender as necessidades da atenção primária, hospital, municipal, secretaria de políticas para a saúde e secretaria de políticas para a educação do município de Campos Sales/CE.

A empresa Vieira Costa junta dois atestados de capacidade técnica na qual demonstra que forneceu alimentação para uma empresa de contabilidade, e jamais o objeto do presente pregão para o poder público. O outro atestado apresentado, mais uma vez é para uma empresa privada, e não poder público, e em quantidade muito inferior ao licitado pelo Município de Campos Sales, demonstrando a falta de capacidade técnica da empresa, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

As demais empresas classificadas também não apresentaram a documentação necessária para a devida habilitação, motivo pelo qual também devem ser desclassificadas, uma vez que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei das Licitações).

Neste sentido, transcreve o entendimento dos tribunais sobre a falta da apresentação de documentos necessários para habilitação no pregão:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber,



Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL,  
Data de Publicação: 06/09/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL.** INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - **O edital do certame não deixa dúvidas quanto à exigência da certidão indicativa dos cartórios de protestos e distribuidores, razão por que, não apresentada oportunamente, ocasionou a desclassificação da impetrante.** 2 - SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-PA - MS: 00015888520178140000 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 04/09/2018, SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/09/2018).

Diante do exposto, uma vez comprovado a falta da apresentação dos documentos necessários para a habilitação das empresas participantes no pregão e com base no entendimento dos tribunais patrios, requer a Vossa Senhoria a desclassificação das empresas que ficaram na frente da empresa **S M S INDÚSTRIA DE CAMISETAS LTDA (MILA)**.

#### **DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa ao poder público.

No presente acaso, a proposta mais vantajosa é da empresa ora recorrente, a qual possui capacidade técnica para atender ao objeto do presente pregão, já tendo fornecido para o poder público em quantidade superior ao solicitado no pregão conforme atestado de capacidade técnica já acostada aos autos.

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de todos os documentos necessários para sua habilitação, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata classificação em primeiro lugar.

#### **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.



Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, deixando o pregoeiro mde relatar os fatos e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).*

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017).

Assim, ante a ausência de fundamentação do ato administrativo, se faz necessário à revisão do ato administrativo com a imediata desclassificação das empresas que ficaram na frente da empresa recorrente.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo;**

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que classificou a empresa ora recorrente em sexto lugar, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da aludida decisão, uma vez que resta fartamente comprovado que a recorrente apresentou todos os documentos necessários a sua habilitação e que apresentou proposta mais vantajosa ao poder público, demonstrando ainda que possui capacidade técnica para atender ao objeto da presente licitação.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Cupira/PE, 18 de julho de 2022.

ADRIEL LUIS SERODIO  
CANDIDO:056813144  
48

Assinado de forma digital por  
ADRIEL LUIS SERODIO  
CANDIDO:05681314448  
Dados: 2022.07.18 20:07:52 -03'00'

**S M S INDUSTRIA DE CAMISETAS LTDA**  
**Recorrente**

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES-CE**



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.06.29.48

**IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME** inscrita no CNPJ nº 03018480000106, localizada na Avenida Francisco Ademar de Andrade, nº 2112, bairro Centro em Campos Sales-CE representada por sua sócia **IRENE MARIA DE ALENCAR**, brasileira, portadora do CPF nº 020.067.977-51, residente e domiciliada na Avenida Francisco Ademar de Andrade, nº 2112, bairro Centro em Campos Sales-CE vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para oposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias da decisão que declare o vencedor do pregão, nos termos do art.4º, XVII, da lei 10.520/2002. Assim sendo, tendo em vista que a decisão fora publicada, no dia 14 de julho de 2022, verifica-se que o presente recurso é tempestivo.



## 2. DO CABIMENTO

Esta modalidade de recurso, conforme decreto nº 10.024/2019, admite que qualquer licitante durante o prazo concedido possa manifestar sua intenção de recorrer, senão vejamos:

## 3. BREVE RELATO DOS FATOS E DO MÉRITO

A recorrente participou de uma licitação na qual tinha como objeto a aquisição de fardamentos, acessórios e rouparias. Assim, no dia 01 de julho houve o início do acolhimento das propostas e, posteriormente, no dia 14 de julho de 2022 aconteceu a data da abertura das presentes propostas, conforme pode se verificar com o edital em anexo.

Nesse contexto, ganhou o respectivo pregão a empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA (A G VIEIRA COSTA). Ocorre que, conforme edital em anexo, um os requisitos que o licitante tem que preencher para adquirir o lote é entregar a declaração de disponibilização de equipamentos para execução do objeto acompanhado do relatório fotográfico, contido na clausula 12, "t", do referido edital, senão vejamos:

### 12.0 DA HABILITAÇÃO

#### 12.1. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS DA SEGUINTE FORMA:

condições gerais do Edital e seus respectivos anexos.

t) Declaração de disponibilização de equipamentos para execução do objeto acompanhado do relatório fotográfico.

12.2. Os Documentos que não tiverem prazo de validade declarado no próprio documento, da

Todavia, a recorrente verificou que a respectiva declaração mencionada não estava em conformidade com o edital. Desta feita, requer a desclassificação da empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA (A G VIEIRA COSTA), haja vista que conforme disserta o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles, a escolha da proposta será julgada em estrita conformidade com a legalidade, senão vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, merece ser desclassificada a respectiva empresa haja vista que essa não agiu conforme estar previsto no edital.

Ademais, cumpre esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa.

Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzidos em estrita conformidade conforme já narrado. Posto isso, mesmo a empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA (A G VIEIRA COSTA) tendo ofertado a melhor proposta, essa não agiu em estrita conformidade com o edital.

Por fim, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”[3] (grifamos).

Desta feita, tendo em vista que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, pois está estritamente vinculada ao mesmo, deve ser desclassificada a referida empresa.

#### 4. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos apresentados neste recurso, requer que:



a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

b) Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA (A G VIEIRA COSTA)**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital;

c) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede e espera deferimento.

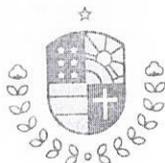
Campos Sales, Ceará, 15 de julho de 2022

**IRENE MARIA DE ALENCAR**

IRENE MARIA DE  
ALENCAR:03018480000  
106

Assinado de forma digital por  
IRENE MARIA DE  
ALENCAR:03018480000106  
Dados: 2022.07.15 19:41:19 -03'00'





## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: Pregão Eletrônico nº 2022.06.29.48-PE.FG

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS, ACESSÓRIOS E ROUPARIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, HOSPITAL MUNICIPAL, SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE E SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES-CE.

### **RECORRENTES:**

SM INDUSTRIA DE CAMISETAS EIRELI -ME (CNPJ: 27.966.490/0001-31);  
IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA-ME (CNPJ 03.018.480/0001-06).

Trata-se de recursos administrativos interposto tempestivamente pelas licitantes em epígrafe, ambas doravante designadas Recorrentes, com fundamento no Art. 4º, XVIII, Lei do Pregão.

### I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

No dia 01 de julho houve o início do acolhimento das propostas e, posteriormente, no dia 14 de julho de 2022 ocorreu a abertura das referidas propostas. Nesse contexto, sagrou primeira colocada a empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA (A G VIEIRA COSTA).

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte das Recorrentes, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contém o necessário pedido de modificação da decisão, nos termos do Art. 4º, XVIII, Lei do Pregão.

### II – DAS RAZÕES RECURSAIS

As Recorrentes insurgem-se contra a decisão de classificação da licitante COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA (CNPJ: 41.250.142/0001-94).

A primeira Recorrente aduz que a Recorrida não apresentou ACT compatível com objeto licitado. Por sua vez, a Licitante IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA-ME (CNPJ: 03.018.480/0001-06) alega descumprimento da Cláusula 12. 1., t, qual seja, declaração de disponibilidade de bens desacompanhadas de relatório fotográfico.

### III - DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES



Requer a Recorrente SM INDUSTRIA DE CAMISETAS EIRELI-ME:

[...]

Diante do exposto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo;

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que classificou a empresa ora recorrente em sexto lugar, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da aludida decisão, uma vez que resta fartamente comprovado que a recorrente apresentou todos os documentos necessários a sua habilitação e que apresentou proposta mais vantajosa ao poder público, demonstrando ainda que possui capacidade técnica para atender ao objeto da presente licitação.

Requer a Recorrente IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA-ME:

[...]

Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA (A G VIEIRA COSTA), conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital;

#### V – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Não houve contrarrazões.

#### VI - DA ANÁLISE –

##### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM OBJETO LICITADO

Na segunda fase do procedimento da licitação são abertos os envelopes contendo os documentos exigidos no edital, que devem ser assinados pelos licitantes presentes e pela comissão. Essa exigência atende aos interesses dos próprios licitantes, pois impede qualquer substituição posterior, em benefício ou prejuízo de um ou outro. Os documentos exigíveis para a habilitação são aqueles indicados no Art. 27, da Lei nº 8.666/1993<sup>1</sup>.

A documentação relativa à qualificação técnica, nos termos do que prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, compreende a demonstração de requisitos de ordem operacional, sendo os seguintes:

<sup>1</sup> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)



- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso).

Neste sentido foram as exigências previstas no edital do certame em apreço relativo à capacitação técnica, conforme restou consignado na cláusula abaixo transcrita:

## 12.0 DA HABILITAÇÃO

### 12.1. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS DA SEGUINTE FORMA:

(...)

p) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido por Órgão da Administração Pública ou empresas públicas ou privadas, que comprove ter a empresa licitante fornecido os itens, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto ao da presente contratação.

Urge ressaltar que a cláusula supra tem o intuito de certificar-se, pela via documental, a competência e a habilidade profissional, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de aptidão e experiência na execução de serviço de características semelhantes àquelas buscadas no contrato que será celebrado ao final da licitação.

Essa também é a orientação do ensinamento de Marçal Justen Filho, segue trecho elucidativo da obra do autor:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão



de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Cumprido destacar que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que o Licitante, pessoa física e jurídica, possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do Art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

E como é exposto por Jessé Torres Pereira Junior<sup>2</sup>,

Comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade - sinônimo, aí, de afinidade - entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessários à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.

*In casu*, trata-se de processo licitatório na modalidade pregão, cujo objeto é construção/reforma de quadras poliesportivas, vejamos:

AQUISIÇÃO DE **FARDAMENTOS, ACESSÓRIOS E ROUPARIAS** PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, HOSPITAL MUNICIPAL, SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE E SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES-CE.

Observa-se que na descrição, de plano, o Gestor deixa claro que se trata de aquisição de fardamento, acessórios e rouparias para atender as demandas das Secretarias de Saúde e Educação, primeiro caso, profissionais, pacientes e agentes de endemias (ACE); segundo, fardamento para os alunos da rede pública de ensino fundamental e infantil.

Após a interposição dos recursos administrativos, examinando minuciosamente os autos do presente procedimento licitatório, reconhece que a primeira colocada, a Licitante COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA (CNPJ: 41.250.142/0001-94) apresentou ACT duvidoso quanto ao objeto de fato fornecia para pessoa jurídica emitente do atestado, gêneros alimentícios ou far-

<sup>2</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.p.39



damentos, veja-se:



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.250.142/0001-94**, estabelecida na Rua Padre Moacir, nº 39, Bairro Centro, na cidade de Quiterianópolis, Estado Ceará, forneceu gêneros alimentícios conforme quantidade abaixo para nossa empresa **S. DE. F. BRITO SERVICOS CONTÁBEIS**, CNPJ nº **36.858.099/0001-04**, estabelecida na Rua Antônio Leite Sobrinho, nº 99, bairro São Vicente, na cidade de Crateús, Estado de Ceará.

PRODUTO	TAM	QUANTIDADE
CAMISAS (PP)	PP	5
CAMISAS (P)	P	5
CAMISAS (M)	M	5
CAMISAS (G)	G	5
SHORTS (P)	P	5
SHORTS (M)	M	5
SHORTS (G)	G	5
TOALHA(60X40)	60X40	5
TOALHA DE ROSTO	30X40	5
TOALHA(PARA CHÃO)	32X50	5
LENÇOL (SOLTEIRO)	SOLTEIRO	4
LENÇOL(CASAL)	CASAL	4
TNT	METRO	8
TOTAL		

Declaramos, ainda que a entrega dos fardamentos e materiais acima referidos apresentaram de ótima qualidade, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Crateús/CE, 02 de Junho de 2022.

S. DE F. BRITO SERVICOS CONTÁBEIS  
 CNPJ: 36.858.099/0001-04  
 Contador Simeir de Farias Brito  
 CPF: 012.527.753-12 - CRC: 1203240-9

S. DE F. BRITO SERVICOS CONTÁBEIS, CNPJ: 36.858.099/0001-04 Rua Antônio Leite Sobrinho, Nº 99 - São Vicente, Crateús - CE  
 CEP: 63700-165  
 Telefone: (88) 99222-8323 E-mail: fariasbrito.contabilidade@gmail.com

Assim, em razão da incerteza sobre o objeto fornecido pela empresa, conclui-se pela incompatibilidade do ACT com objeto licitado e, portanto, assiste razão a primeira Recorrente, devendo ocorrer a de classificação da COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA.

Além deste, a empresa Recorrida ainda apresentou um segundo ACT, este com objeto similar, porém, em quantidades bastante inferior àquela exigida no certame.





técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso).

Em cumprimento as determinações legais, o edital exigiu do interessado Declaração de disponibilização de equipamentos para execução do objeto acompanhado do relatório fotográfico, conforme dicção da cláusula a seguir:

## 12.0 DA HABILITAÇÃO

### 12.1. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS DA SEGUINTE FORMA:

(...)

t) Declaração de disponibilização de equipamentos para execução do objeto acompanhado do relatório fotográfico.

Ocorre que a licitante COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA (CNPJ: 41.250.142/0001-94) atendeu parcialmente a exigência, contudo, não anexou aos autos o relatório fotográfico.

**Vieira Costa**  41.250.142/0001-94

24) DECLARAR, sob as penas da Lei, Para os devidos fins e feitos legais, sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei, que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, regulamentada pelo Decreto nº R.538, de 6 de outubro de 2015, sendo enquadrada como: Micro Empresa, conforme do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006. Declara ainda que a empresa esteja excluída das vedações constantes do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

25) DECLARAR, sob as penas da Lei, que o comprometimento, caso a nossa empresa seja vencedora nas rodadas de lance, a mesma apresentará no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a proposta realinhada, caso a mesma não cumpra estaremos ciente de que a mesma poderá sofrer as sanções prevista neste edital;

26) DECLARAR, sob as penas da Lei, que a validade da proposta, prazo da prestação dos serviços, prazo de entrega, condições de entrega, forma de entrega, condições dos pagamentos e recebimentos, local de entrega, tudo será em conforme o edital e seus anexos;

27) DECLARAR, que executará os serviços de acordo com as diretrizes e normas técnicas adotadas pelo órgão licitante;

28) DECLARAR, que obedecerá as ordens expedidas pelo órgão licitante, durante a execução dos serviços;

29) DECLARAR, que temos a disponibilidade de todos os veículos / equipamentos / produtos necessários para o atendimento do objeto do edital e seu termo de referência, conforme já consta em nossa proposta a descrição de cada um dos mesmos, e que os equipamentos / serviços / produtos serão entregues de acordo com as especificações constantes no termo de referência, inclusive quanto a validade dos mesmos;

30) DECLARAR, que a empresa está ciente, que após as rodadas de lances e entrega da planilha reabastecida, a Prefeitura Municipal, através da Comissão de Licitação notificará via ofício, que detectando preços unitários acima dos preços de mercado ou pesquisas de preços do processo, devidamente justificadas, os mesmos poderão ser negociando uma nota redução para adequação dos mesmo, caso contrário o mesmo ficará sujeito a não assinatura do contrato ou até mesmo a desclassificação da proposta, e convocação do 2º colocado. Uma vez que o Município, não contratará com empresa que esteja com preços unitários acima dos praticados no mercado regional.

31) DECLARAR, caso seja a vencedora desta licitação e celebre o respectivo contrato administrativo, se compromete a observar a legislação trabalhista, previdenciária e de Educação e medicina do trabalho, responsabilizando-se pela eventual formalização dos registros contratuais, assim como pela previsão de ambiente do trabalho, incluindo equipamentos de proteção.

28) 05 697 4038

vieira.costa@vcc.com.br

Rua Padre Manoel, nº 92 -  
Quilombo do Sol / CE

ALVARO RIBEIRO ARAUJO

01/11/2016 14:54

ASSINADO

CONFIRMADO



Prefeitura Municipal de

**Campos Sales**

Cidade que sonha, realiza e cresce

Secretaria de Administração e Finanças

**Comissão Permanente de Licitação**



Insta salientar que, nas lições de Hely Lopes Meirelles (30ª ed., pag. 283<sup>3</sup>) "o edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes", e que a cláusula 12. 1., t, sequer foi objeto de impugnação.

Portanto, assiste razão a Recorrente, tendo em vista o cumprimento parcial da cláusula supracitada pela empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA (A G VIEIRA COSTA), pois apresentou declaração disponibilidade de equipamentos desacompanhadas de relatório fotográfico, não resta alternativa senão a sua desclassificação.

### VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente SM INDUSTRIA DE CAMISETAS EIRELI-ME se mostram SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida, julgando procedente o recurso, desclassificando a Licitante COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA (CNPJ: 41.250.142/0001-94), pois não apresentou ACT compatível com objeto licitado, bem como o cumprimento parcial do comando contido na cláusula 12. 1., t, qual seja, apresentar declaração de disponibilidade de equipamentos acompanhada de relatório fotográfico.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Administração e Finanças, para apreciação e deliberação superior.

Campos Sales-CE, em 2 de agosto de 2022.

LUCLESSIAN CALIXTO DA SILVA ALVES  
Pregoeira

<sup>3</sup> Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros.



### DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 2022.06.29.48-PE.FG

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES:

SM INDUSTRIA DE CAMISETAS EIRELI -ME (CNPJ: 27.966.490/0001-31);

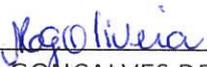
IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA-ME (CNPJ 03.018.480/0001-06).

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Pregão eletrônico, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a **AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS, ACESSÓRIOS E ROUPARIAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, HOSPITAL MUNICIPAL, SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE E SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES-CE.**

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da PREGOEIRA do Município de Campos Sales, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

**RESOLVE:** Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre PREGOEIRA, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa SM INDUSTRIA DE CAMISETAS EIRELI -ME, para, no mérito, desclassificar a Licitante COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA (CNPJ: 41.250.142/0001-94), em razão da ausência de ACT compatível com objeto licitado, bem como a ausência de relatório fotográfico (cláusula 12. 1., t).

Campos Sales-CE, em 2 de agosto de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA  
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A EDUCAÇÃO

  
\_\_\_\_\_  
REGISLANE MARIA PEREIRA ROCHA SANTOS  
SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE